

(s), certifique-se. Neste caso, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o servidor responsável efetuar via sistema a inserção de ordem de transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira ou cooperativa de crédito em 24 (vinte e quatro horas). 1.3.4. Da conversão em penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) embargos/impugnação à penhora (arts. 525, § 11 e 917, § 1º, ambos do CPC). 1.4. Caso frustrada a diligência ou sendo os valores indisponibilizados insuficientes à satisfação da dívida, defiro o pedido de consulta de veículos registrados em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD, medida a ser cumprida pelo servidor autorizado. O sistema RENAJUD, conforme disciplina o apêndice III, do CNGCJ/SC, é ferramenta eletrônica que serve para consulta, inclusão ou retirada de restrição de transferência, de licenciamento, de circulação ou averbação de registro de penhora. Dessa forma, ressalta-se ser impossível formalizar a penhora de veículos por meio do próprio sistema, visto servir ele apenas para averbação da prévia penhora física. Nada impede, no entanto, caso requerido, a inclusão de restrição de transferência nos veículos registrados em nome da parte executada, como meio de conferir efetividade à expropriação de bens do devedor para pagamento ao credor. 1.5. Defiro o pedido de inclusão de restrição do(a)(s) executado(a)(s) no cadastro da SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, consoante disciplina do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil e Provimento n.º 15/2015 da CGJ/SC. Para que haja o cancelamento da inscrição pelo pagamento do débito, pela garantia da execução ou pela extinção da execução por qualquer outro motivo, consoante previsão do art. 782, § 4º do Código de Processo Civil, caberá ao executado ou ao exequente, para dar conhecimento ao Juízo, peticionar no processo através de petição intermediária, na classe pedido de baixa das restrições negativas (Cód. 30739) e encaminhar e-mail para o Cartório da Vara (tubarão.cível@tjsc.jus.br) com o assunto pedido de baixa das restrições negativas. Advirto as partes de que a utilização de qualquer outra forma de peticionamento dificultará a apreciação da baixa da restrição por parte deste Juízo, diante do volume de processos em trâmite na Unidade. 1.6. Inexitosa(s) a(s) diligência(s), intime-se a(a)(s) exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira(m) justificadamente o que entender de direito para o prosseguimento feito, sob pena de arquivamento administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se administrativamente o processo, ciente a parte exequente que, caso decorra o prazo de um ano sem manifestação pelo credor, terá curso a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§2º e 4º).

ADV: LEANDRO BELLO (OAB 6957/SC), MARCELO ROCHA CARDOZO (OAB 9844/SC), FRANCISCO RANGEL EFFTING (OAB 15232/SC), LAUANA GHIORZI RIBEIRO (OAB 37139/SC), FELIPE EUGENIO FRANCO (OAB 37309/SC), TIAGO DA ROSA TEIXEIRA (OAB 25270/SC), FELIPE LOLLATO (OAB 19174/SC), BETINA SAGÁS CAMPOS (OAB 48563/SC)

Processo 0306076-68.2015.8.24.0075 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda - Desse modo, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL merece ser encerrada. Ante o exposto: 1. HOMOLOGO o Quadro Geral de Credores de ps. 8662-8702, determinando a competente publicação, nos moldes do art. 18, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas destacadas pelo Administrador Judicial (ps. 8670-8681) referente aos incidentes pendentes de julgamento; 2. HOMOLOGO a prestação de contas e relatório final apresentados antecipadamente pelo Administrador Judicial (ps. 8733-8752), em atendimento ao disposto no art. 63, III, da Lei n. 11.101/2005; 3. Acolho as manifestações do administrador judicial e, a teor do art. 63, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005, ENCERRO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e MAR TÊXTIL E TINTURARIA LTDA e determino: I. o pagamento do saldo de honorários porventura existentes ao Administrador Judicial;

II. remessa ao Contador Judicial para apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas pelas recuperandas; III. a exoneração do Administrador Judicial de suas obrigações a partir da publicação desta sentença de encerramento; IV. a comunicação à Junta Comercial de SC informando a decretação do encerramento e as providências cabíveis; e V. a comunicação ao SPC e SERASA e à Corregedoria-Geral de Justiça, informando o encerramento da Recuperação Judicial. 4. Cumpra o cartório o já determinado no item IV da decisão de ps. 4569, referente às habilitações de créditos trabalhistas; 5. Nos termos da decisão proferida em sede de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento n.º 4014066-44.2018.8.24.0000, os valores bloqueados pela justiça do trabalho e transferidos para subconta vinculada a estes autos (extrato de ps. 8962-8963) devem ser restituídos às recuperandas. Expeça-se o competente alvará e comunique-se, por ofício, às Varas do Trabalho respectivas; 6. Cumpra-se os itens (1) e (10) do comando de ps. 7631-7635 para todos os ofícios de Varas do Trabalho que requeiram habilitação de crédito da União ou habilitação de honorários periciais contábeis provenientes de atuação em demandas trabalhistas; 7. No que toca ao pedido de tutela de urgência de ps. 8914-8918, como esclarecido nos embargos de declaração n.º 0004909-21.2017.8.24.0075, o crédito de garantia real do Banco do Brasil é concursal, mantem-se no quadro de credores, na classe de garantia real, nos termos do modificativo do plano de recuperação aprovado em assembleia e homologado por decisão judicial. O seu pagamento deve ser realizado extrajudicialmente, observadas as condições originalmente pactuadas no contrato, conforme modificativo aprovado em assembleia, pena de aplicação do disposto no §1º do art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, não competindo a este juízo qualquer intervenção ou modificação ao aprovado em assembleia soberana. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Oportunamente, arquite-se.

ADV: DENISE MATTOS CORREIA (OAB 27213/SC), JOSE ROBERTO CABREIRA SAIBRO (OAB 13438/SC), LUDMILA ACOSTA SAIBRO (OAB 38315/SC)

Processo 0306707-12.2015.8.24.0075 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - Autor: Joel Kruger de Carvalho - Requerido: Dolora Obras de Acabamento de Construção Civil Ltda - Indefiro o pedido de homologação do acordo das ps. 94-95, pois referido pacto tem por objeto a rescisão do contrato acostado às ps. 19-22, o qual foi celebrado por Norma Maria Kruger, Nair Kruger Pereira, Jurandir Joaquim Pereira, Jô Kruger de Carvalho, Joel Kruger de Carvalho, Dolora Obras de Acabamento de Construção Civil Ltda, Edson Vieira e Wladimir Mailote Antunes. Eventual rescisão, para ter efeitos, necessita da presença de todos os contratantes, configurando hipótese de litisconsórcio necessário e unitário, conforme artigos 114 e 116 do Código de Processo Civil. Contudo, o acordo apresentado para homologação foi convencionado apenas por Joel Kruger de Carvalho e Edson Vieira, o que impede a homologação. Pelos mesmos motivos, antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessária a citação dos contratantes não mencionados na exordial. Desse modo, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o prosseguimento do feito. Se a resposta for positiva, deverá promover a citação de Norma Maria Kruger, Nair Kruger Pereira, Jurandir Joaquim Pereira, sob pena de extinção (artigo 115, parágrafo único, do CPC). No referido prazo poderá, ainda, juntar o acordo assinado por todos os contratantes, a fim de que seja feita nova análise de homologação. Intimem-se.

ADV: JOÃO BATISTA FAGUNDES (OAB 23621/SC), ALEXANDRE VIEIRA SIMON (OAB 31506/SC), SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO (OAB 21214/SC), SYDNEY HERCILIO DA ROSA FILHO (OAB 21214A/SC)

Processo 0302110-63.2016.8.24.0075/00001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - Exequente: Alexandre Vieira Simon - Executado: Adriana da Rocha Ferreira - Homologo a transação celebrada pelas partes (ps. 131/132), tendo em conta os poderes previstos na procuração/substabelecimento de ps. 15, 116 e 124,